



Câmara Municipal de **MARATAÍZES**

Maratáizes, 29 de abril de 2020.

DE: Procuradoria
PARA: Comissões Permanentes

Referência:

Processo nº 234/2020

Proposição: Projeto de Lei Complementar nº 11/2020

Autoria:

EXECUTIVO MUNICIPAL

Ementa: Altera a Lei Complementar nº 2.100 de 05 de Dezembro de 2019, para prorrogar o prazo de adesão ao programa municipal de recuperação fiscal (REFIS) para 30 de Junho de 2020.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Para Parecer Jurídico

Ação realizada: Parecer Favorável

Descrição: Encaminhamento abaixo, parecer jurídico para apreciação das Comissões.

PARECER JURÍDICO Nº 019/2020

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 011/2020

PROCESSO 234/2020

ORIGEM: EXECUTIVO MUNICIPAL.

EMENTA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A PRORROGAR O PRAZO DE ADESÃO AO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL (REFIS), PARA ATÉ 30 DE JUNHO DE 2020.





Câmara Municipal de **MARATAÍZES**

RELATÓRIO – O Prefeito Municipal encaminha a esta Casa de Leis o referenciado PLC que cuida de estender o prazo de vigência do programa de recuperação fiscal – REFIS -, instituído pela Lei 2.100 de 05/12/2019, para até o dia 30/06/2020.

A Mensagem – **adequadamente** – justifica o momento excepcional vivido economicamente pela pandemia do COVID-19 que alterou substancialmente o acesso do público ao Programa mormente pelas normas impostas de afastamento social.

Adicionalmente esclarece que de dezembro/2019 até o início de março do corrente ano foram realizados 173 parcelamentos. A partir de 23/03/2020, entretanto, **apenas 6 renegociações foram realizadas, pela via eletrônica**, o que deixa evidente o prejuízo experimentado pelo Programa após o isolamento social.

Ainda de **modo pertinente a mensagem esclarece** que a renovação do prazo, por estar o Município (e o País) em estado de calamidade pública, não está submissa aos ditames do art. 73 da Lei Eleitoral 9.503/1997, por expressa exclusão em seu art. 73, §10, e, ainda, por ser um programa que já estava previsto na programação orçamentária, **não sendo, pois, uma medida de última hora que possa ser qualificada com cunho eleitoral.**

O corpo da proposta legislativa resume-se, tão somente a alterar os §§ 2º e 4º do Art. 1º, da lei referenciada (2.100/2019).

É no relato o necessário à compreensão da matéria.

LEGITIMIDADE – O Prefeito Municipal tem legitimidade expressa para iniciar, no ponto, o processo legislativo, como consta na LOM em seu art. 106-I, e a matéria, por sua vez, está prevista no art. 133 da mesma carta municipal, nos seguintes termos:

Art. 133. A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, observado o disposto em lei Federal.





Câmara Municipal de **MARATAÍZES**

Não há, pois, no ponto qualquer óbice ao normal processamento da proposta legislativa.

DO QUORUM DE VOTAÇÃO – Trata-se de **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR** e para tanto, em sua aprovação – deveria ser considerada aprovada com o voto da maioria absoluta dos vereadores que compõem o plenário desta Casa - na forma dos dizeres do art. 88 da LOM^[1], **eis que, entretanto, há norma expressa (especial) que deve ser considerada superior à norma geral, exigindo para aprovação o voto de 2/3 (dois terços) dos Parlamentares que compõem o Plenário da Casa Legislativa.**

É como vejo, sem óbice ao normal processamento da proposição.

Maratáizes, em 28 de abril de 2020.

Edmilson Gariolli

Assessor Jurídico

OAB-ES 5887

[1] Art. 88. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta de votos dos membros da Câmara.

Próxima Fase: Para Parecer nas Comissões

Edmilson Gariolli
Assessor(a) Jurídico



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www3.cmmaratáizes.es.gov.br/autenticidade> sob o identificador 33003200320034003A005400